



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086403-43.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HELIOMARQUES ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado TABAS TECNOLOGIA IMOBILIÁRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.519

Embargos de Declaração nº 1086403-43.2023.8.26.0100/50000

Embargante: HELIO MARQUES ALVES DA SILVA

Embargado: TABAS TECNOLOGIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Comarca: Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. **RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Helio Marques Alves da Silva, em face do acórdão de fls. 375/381, que negou provimento ao recurso do Executado, ora Embargante.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 21/01/2025, sendo que a oposição dos embargos ocorreu em 29/01/2025, conforme consulta ao sistema informatizado, o que lhe confere tempestividade.

O Embargante opõe os embargos de declaração com o fim de obter a reforma do julgado, pugnando por nova valoração probatória, sob a alegação da existência de “omissão”, bem como para fins de prequestionamento.

Assevera que *“formulou em pedido em momento processual oportuno para produção de perícia técnica como forma de comprovar que não efetivou a assinatura eletrônica do contrato”*, insistindo, ainda, que a assinatura eletrônica é falsa.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso em tela, em que pese a irresignação do Embargante, não se extrai do v. acórdão qualquer omissão, uma vez que a decisão está clara e muito bem fundamentada com base no conjunto probatório acostado aos autos.

Isto, porque, a questão da ausência de formulação de pedido de perícia técnica foi muito bem enfrentada por essa Colenda Câmara, merecendo transcrição de parte do acórdão:

“Em outras palavras, sendo a assinatura digital disposta no referido documento apta a comprovar a autoria e integridade de forma eletrônica, incabível qualquer exigência adicional, em especial que referido sistema integre a certificação do ICP Brasil, observando-se que não foi pleiteada expressamente a realização de perícia técnica por parte do Exequente, em momento processual oportuno”.

Nos termos do art. 319, VI, do CPC “A petição inicial indicará: as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”.

Ocorre que o Embargante em sua exordial assim afirmou às fls. 5:

“Como dito anteriormente, a assinatura apresentada no susposto contrato de locação não pertence ao executado, conforme comprova-se pelo reconhecimento de firma constante na Procuração ora anexada. Tendo em vista a exequente não ter apresentado nenhum documento que “talvez” tenha exigido no ato da contratação, não há como comparar com qualquer outro documento, mas pelo contrato, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA QUE NÃO PERTENCE AO EXECUTADO, SEQUER NECESSITA DE PERÍCIA TAMANHA CLAREZA NA DIFERENÇA”.

Ser não bastasse, o Embargante não especificou a produção de prova pericial no pedido, conforme fls. 7.

No mais, a questão de mérito também foi apreciada, merecendo transcrição:

“Isto, porque, da análise dos autos, mais precisamente do contrato de locação de fls. 104/111, **verifica-se que o referido instrumento foi assinado de forma eletrônica, constando o aceite do Executado (fls. 111), sendo a pactuação efetivada de forma digital comumente utilizada atualmente.**”

Observo, ainda, que não se verifica qualquer ofensa, diante da assinatura eletrônica assinada efetivada pelo sistema de autenticação denominado “DocuSigned” (fls. 111), haja vista que conforme o disposto no 10, §2º da MP 2.200-2/2001, referida assinatura deve ser considerada como válida, não havendo exigência expressa que integre o sistema ICP Brasil, merecendo transcrição” (grifamos e destacamos).

Observo que, se a parte entende violados os dispositivos apontados, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014).

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator